



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 11.726, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023

Altera o Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

I - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços para a Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

- a) um CCE 1.17;
- b) quatro CCE 1.15;
- c) três CCE 1.10;
- d) dois CCE 1.07;
- e) dois CCE 2.13;
- f) um CCE 2.10;
- g) três FCE 1.13;
- h) sete FCE 1.10;
- i) cinco FCE 1.07;
- j) uma FCE 1.05;
- k) uma FCE 2.13;
- l) uma FCE 2.11; e
- m) três FCE 2.07; e

II - da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:

- a) um CCE 1.11;
- b) um CCE 1.09;
- c) um CCE 2.11;

- d) uma FCE 1.15;
- e) duas FCE 1.11; e
- f) uma FCE 1.06.

Art. 2º [\(Revogado pelo Decreto nº 12.107, de 10/7/2024, publicado no DOU de 11/7/2024, em vigor 14 dias após a publicação\)](#)

Art. 3º Ficam transformados CCE e FCE, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo III.

Art. 4º O Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
VII - participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
VIII - desenvolvimento da economia verde, da descarbonização e da bioeconomia, no âmbito da indústria, do comércio e dos serviços; e
IX - fomento e desenvolvimento tecnológico de fármacos e de medicamentos produzidos pela indústria nacional." (NR)

"Art. 2º

.....
II -

a)

.....
4. Departamento de Estatísticas e Estudos de Comércio Exterior; e
5. Departamento de Promoção das Exportações e Facilitação do Comércio;
..... " (NR)

"Art. 12.

.....
VI - planejar, coordenar e supervisionar, no âmbito do Ministério, observadas as diretrizes definidas pela Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, as atividades de modernização administrativa e as relativas ao:

.....
h) Sistema de Serviços Gerais - Sisg;
VII - atuar como órgão supervisor da carreira de Analista de Comércio Exterior, conforme o disposto no art. 6º da Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998; e
VIII - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério." (NR)

"Art. 24. Ao Departamento de Estatísticas e Estudos de Comércio Exterior compete:

....." (NR)

"Art. 25. Ao Departamento de Promoção das Exportações e Facilitação do Comércio compete:

.....
VIII - manter o serviço de centro de informação para a solução de dúvidas e prestação de informações relativas a procedimentos, formalidades e exigências administrativas incidentes sobre o comércio exterior brasileiro, em parceria com outros órgãos intervenientes no comércio exterior;

IX - elaborar estudos, formular propostas, planejar e executar ações e elaborar e integrar projetos destinados à melhoria da competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional e à facilitação do comércio, inclusive em relação:

.....
f) às boas práticas regulatórias, à promoção da transparência e do acesso público a informações relacionadas com operações de comércio exterior;

X - planejar e executar iniciativas de inclusão no comércio internacional, consideradas questões como o porte das empresas, a disparidade de gênero e as desigualdades sociais e econômicas regionais, observadas as competências dos demais Ministérios; e

XI - coordenar, no âmbito da Secretaria de Comércio Exterior, atividades relacionadas com a organização e a realização de foros de cooperação bilaterais, como comitês técnicos, comissões de monitoramento de comércio e diálogos comerciais com países parceiros." (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto nº 11.427, de 2023:

I - a alínea "d" do inciso II do *caput* do art. 2º;

II - a alínea "g" do inciso III do *caput* do art. 2º;

III - o inciso VIII do *caput* do art. 19;

IV - os art. 38 a art. 41; e

V - o art. 52.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor em 9 de outubro de 2023.

Brasília, 4 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Esther Dweck

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE CARGOS COMISIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
PARA A SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA
INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS:

CÓDIGO	CCE- UNITÁRIO	DO MDIC PARA A SEGES/MGI	
		QTD.	VALOR TOTAL

CCE 1.17	6,27	1	6,27
CCE 1.15	5,04	4	20,16
CCE 1.10	2,12	3	6,36
CCE 1.07	1,39	2	2,78
CCE 2.13	3,84	2	7,68
CCE 2.10	2,12	1	2,12
SUBTOTAL 1		13	45,37
FCE 1.13	2,30	3	6,90
FCE 1.10	1,27	7	8,89
FCE 1.07	0,83	5	4,15
FCE 1.05	0,60	1	0,60
FCE 2.13	2,30	1	2,30
FCE 2.11	1,48	1	1,48
FCE 2.07	0,83	3	2,49
SUBTOTAL 2		21	26,81
TOTAL		34	72,18

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/MGI PARA O MDIC	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.11	2,47	1	2,47
CCE 1.09	1,67	1	1,67
CCE 2.11	2,47	1	2,47
SUBTOTAL 1		3	6,61
FCE 1.15	3,03	1	3,03
FCE 1.11	1,48	2	2,96
FCE 1.06	0,70	1	0,70
SUBTOTAL 2		4	6,69
TOTAL		7	13,30

ANEXO II

(Revogado pelo Decreto nº 12.107, de 10/7/2024, publicado no DOU de 11/7/2024, em vigor 14 dias após a publicação)

ANEXO III**DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DAS
FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE TRANSFORMADOS NOS TERMOS
DO DISPOSTO NO ART. 7º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021**

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE-15	5,04	1	5,04	-	-	-1	-5,04
CCE-11	2,47	-	-	2	4,94	2	4,94
CCE-10	2,12	2	4,24	-	-	-2	-4,24
CCE-9	1,67	-	-	1	1,67	1	1,67
CCE-7	1,39	1	1,39	-	-	-1	-1,39
FCE-15	3,03	-	-	1	3,03	1	3,03
FCE-13	2,30	-	-	1	2,30	1	2,30
FCE-11	1,48	-	-	1	1,48	1	1,48
FCE-10	1,27	1	1,27	-	-	-1	-1,27
FCE-7	0,83	2	1,66	-	-	-2	-1,66
FCE-6	0,70	-	-	1	0,70	1	0,70
FCE-5	0,60	1	0,60	-	-	-1	-0,60
TOTAL		8	14,20	7	14,12	-1	-0,08